



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720089/2019-21
ACÓRDÃO	2301-011.471 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CASSIO ANSELMO LUCENTE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (fls. 1273/1302):

Versa o presente processo sobre autuação, relativa ao ano-calendário de 2014, em razão da apuração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, e de atividade rural, gerando crédito tributário da ordem de R\$ 16.685.297,51, conforme quadros abaixo:

(...)

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que não foram intimados os cotitulares das contas bancárias, conforme previsão legal, e que não foram considerados documentos apresentados pela defesa no curso da instrução. Relativamente à atividade rural, assinala que a ausência de diligências junto aos cotitulares das contas indica erro na autuação, já que as receitas da atividade rural não pertencem exclusivamente ao impugnante. Busca a nulidade ou o cancelamento da autuação.

Junta documentos.

A impugnação foi julgada procedente, exonerando o crédito tributário, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COTITULAR. FALTA DE INTIMAÇÃO..

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Houve a interposição de recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 63 de 09/02/2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

No caso, foi lançado imposto no valor de R\$7.696.525,45 e multa no montante de R\$5.772.394,08, totalizando R\$13.468.919,53 de multas e juros

Em 17/1/2023, foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para conhecimento do recurso de ofício. O teto, que antes era de R\$2.500.000,00, passou para o importe de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Verifique-se na transcrição:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo”.

(Grifou-se.)

A teor da Súmula CARF nº 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Desse modo, o presente processo não atinge, neste momento, o limite de alçada que permite o julgamento do recurso de ofício por este Tribunal.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício interposto, em razão do crédito exonerado na decisão recorrida situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny